

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2003**

**(Do Sr. Jorge Alberto)**

*Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de definir o conceito de investimento em habitação popular, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, definindo o conceito de investimento em habitação popular, e acrescenta dispositivos na mesma lei, com vistas a assegurar a aplicação dos recursos do fundo em habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º, adequando-se a numeração dos dispositivos subseqüentes:

“Art.

9º

.....

**“§ 4º Consideram-se investimentos em habitação popular, para os efeitos desta Lei, as ações destinadas a famílias com renda mensal de até 12 (doze) salários mínimos que contemplem uma ou mais das seguintes finalidades:**

**“I - aquisição, construção, conclusão e melhoria de unidades habitacionais;**

**“II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;**

**“III - regularização fundiária de áreas consideradas como de interesse social;**

**“IV - aquisição de materiais para construção ou reforma de unidades habitacionais;**

**“V - intervenção em áreas encortiçadas ou deterioradas, com vistas à produção de imóveis para fins habitacionais;**

**“VI - produção ou aquisição de imóveis para locação social, incluindo o arrendamento residencial;**

**“VII - pesquisas voltadas ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de tecnologias com vistas à melhoria da qualidade e à redução dos custos das**

**unidades habitacionais. (NR)**

.....  
 .....”

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

**“Art. 10.**

.....

**“IV - assegurar a observância do disposto nos §§ 2º a 5º do art. 9º. (NR)”**

Art. 4º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

**“Art. 30-A. A aplicação dos recursos do FGTS em desacordo com as determinações desta Lei, ou para finalidades distintas das previstas por ela, configura improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. (NR)”**

Art. 5º O art. 315 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Emprego irregular de verbas ou rendas públicas ou controladas pelo Poder Público”**

**“Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas, ou controladas pelo Poder Público, destinação diversa da estabelecida em lei:**

**“Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (NR)”**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor contados 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei aqui apresentado intenta, acima de tudo, deixar explícito na Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço o conceito de investimento em habitação popular. Trata-se de medida importantíssima, com vistas a evitar o emprego dos recursos do fundo em finalidades diversas da concebida pelo Legislador.

O Brasil apresenta um déficit social imenso no que respeita ao direito à moradia adequada e os recursos disponíveis para o enfrentamento desse problema estão longe de ser suficientes. Em nível nacional, o FGTS é a principal fonte financeira para atuação governamental do setor. Nem sempre, todavia, os recursos do fundo são usados na forma e no montante que se fazem necessários.

Deve ser assegurado que os recursos do FGTS sejam, efetivamente, aplicados em habitação popular, infraestrutura urbana e saneamento básico. Para tanto, além de deixar claro o que se entende por habitação popular, a proposição em tela

traz outros ajustes na Lei do FGTS e, também, no Código Penal Brasileiro.

Diante da extrema relevância da matéria, contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2003.

**Deputado Jorge Alberto**